



Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério tem como princípios a profissionalização e a valorização dos profissionais do magistério, superando, orientação educacional, assessoramento técnico-pedagógico e inspeção, exercício da docência, como sejam: direção ou administrativa escolar, planejamento, funções de magistério, incluídas as atividades de docência e de suporte pedagógico ao coordenador pedagógica.

Art. 2º - Esta Lei aplica-se aos profissionais da educação básica que exercem

funções de magistério, incluídas as atividades de docência e de suporte pedagógico ao professor-magistério (PCM-RMAG) da educação básica municipal de Russas, em conformidade com o estabelecido nas leis Federais nº 9.394, de 20/12/1996, nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e nº 11.738, de 16/07/2008.

Art. 1º - Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

promulgado a seguinte Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Russas aprovou e eu sanciono e

FREITAS, no uso de suas atribuições legais, etc.

O Prefeito Municipal de Russas, Estado do Ceará, RAIMUNDO CORDEIRO DE

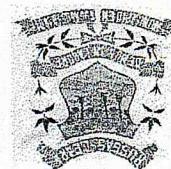
INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGO,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO
DESPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE
RUSAS, REVOGANDO A LEI Nº 887 DE 16
DE MAIO DE 2003 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL N.º 1285, DE 28 DE JUNHO DE 2010.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS

ESTADO DO CEARÁ





V. Funcões de Magistério - atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, ai incluídas as de administrativo escolar,

IV. Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

III. Classe - divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, agrupados segundo sua natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida.

II. Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para o desenvolvimento do profissional do magistério nas classes do cargo que a integrem.

I. Cargo - corresponde ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo, na forma estabelecida em Lei.

Art. 4º - A estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração obedece a uma sequência lógica e hierárquica de cargos e funções, dispostos em uma sucessão de classes, segundo a escalaridade e qualificação profissional exigidas, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

VI. Período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho.

V. Condições adequadas de trabalho.

IV. Progressão baseada na titulação e habilitação e na avaliação de desempenho.

III. Estimulo à produtividade do trabalho em sala de aula.

termos da lei.

II. Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério com vencimentos nuncas inferiores ao piso salarial profissional nacional, nos termos da lei.

I. Ingresso por concurso público de provas e títulos.

magistério, tendo em vista a eficiência e qualidade dos serviços prestados pela escola pública municipal, assegurando aos seus integrantes:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS

ESTADO DO CEARÁ





I - A descrição é específica das atribuições do profissional do magistério na carreira de suporte pedagógico a docência e gestão escolar são as constantes do anexo IV e V desta Lei.

§ 1º - Lei Complementar quantificara os cargos de Assistente Pedagógico e Coordenadores Pedagógicos que terão seu ingresso em conformidade com o inciso I, do artigo 3º deste projeto.

b) Coordenadores Pedagógicos, com exercício das atribuições na unidade escolar, nas áreas da gestão escolar e da docência.
a) Assistentes Técnico-Pedagógicos - com exercício na sede da Secretaria Municipal da Educação, para assessoramento/acompanhamento técnico-pedagógico à escola, nas áreas da gestão escolar e da docência.
Parágrafo único - A carreira de Suporte Pedagógico à Docência é à Gestão Escolar abrange os seguintes profissionais:
II. Carreira de Suporte Pedagógico à Docência e à Gestão Escolar.

I. Carreira Docente.

Art. 5º - O quadro do Magistério é constituído das seguintes carreiras:

DA NATUREZA DOS CARGOS, CARREIRAS E DA ESTRUTURA

CAPÍTULO II

VIII. Referência - possuído profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e à remuneração da classe.

VII. Quadro de Magistério - conjunto de cargos e funções de docência e de suporte pedagógico à docência.
VI. Grupo ocupacional - conjunto de categorias funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

V. Grupo ocupacional - conjunto de categorias funcionais reunidas, segundo a assessoramento técnico-pedagógico e orientação educacional.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSES

ESTADO DO CEARÁ





Pedagógico será de 03 (três) anos, podendo ser adquirida em qualquer nível ou rede de ensino.

Assistente Técnico-Pedagógico, Diretor Escolar, Diretor Scholar Adjunto e Coordenador Pedagógico serão minima para o exercício dos cargos de ensino.

Art. 13 - A experiência docente mínima para o exercício dos cargos de currículo da base nacional comum.

Supõe Pedagógico à Docência à Gestão Escolar, tem como qualificação mínima exigida para o exercício da função Licenciatura em Pedagogia ou em componente curricular da base nacional comum.

Art. 12 - O Coordenador Pedagógico, um dos integrantes da carreira de Conselho Estadual de Educação.

Supõe Pedagógico à Docência à Gestão Escolar, admittidas as exceções estabelecidas pelo Gestão Escolar ou Administrativo Escolar, e Pos-Graduação na área de Graduação em Pedagogia ou em outra Licenciatura Plena, e Pos-Graduação na área de funções, exercem cargos comissionados, sendo exigida como qualificação mínima, Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 - O Diretor Scholar e o Diretor Scholar Adjunto, no desempenho de suas desempenhadas por professores, para tanto nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - As atribuições de Diretor Scholar e de Diretor Scholar Adjunto são desse mesmo nível de ensino.

Art. 9º - Os professores com licenciaturas específicas, em nível superior, lecionam nos anos finais do ensino fundamental, podendo exercer a docência nos anos iniciais em função de experiência exitosa comprovada, exercer a docência nos anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 8º - Os professores com nível superior, licenciados em Pedagogia, são, pela natureza da sua habilitação, docentes da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 7º - A Carreira de Supõe Pedagógico à Docência à Gestão Escolar é estruturada em Classe Única, para cada grupo de profissionais, contendo um total de 20 (vinte) referências, cuja qualificação mínima exigida é nível superior, obtido em curso de licenciatura em Pedagogia ou em licenciatura específica na área / complementar da base nacional comum, o que está demonstrado no Anexo II, da presente Lei.

Art. 6º - A Carreira Docente é estruturada em Classe Única, conforme nível de escolaridade do profissional, contendo 25 (vinte e cinco) referências, o que está demonstrado no Anexo I, da presente Lei.

§ 2º - O município no prazo de 180 dias, respeitando a legislação eleitoral em vigor, realizará concurso público de provas e títulos, para preenchimento de nomeação, das vagas criadas.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS

ESTADO DO CEARÁ





§ 2º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condigão essencial para a nomeação do profissional do magistério.

§ 1º - O Concurso Público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, regulamentado através de Edital.

Art. 17 - O ingresso na Carrera dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, Executivo,

após aprovação em Concurso Público, na Referência Inicial competitiva com o nível de formação exigida em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, após dispostivos contidos nas demais normas da Administração Pública, e obedecendo aos dispositivosprovado no ato de posse/enquadramento do profissional, e ao nível de formação exigida em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, após aprovação em Concurso Público, na Referência Inicial competitiva com o nível de

Parágrafo único - Os licenciados em Pedagogia, já integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério, terão prioridade na lotação para o exercício docente na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 16 - A Carrera docente abrange atividades diferentes a cargos ou funções, caracterizadas por agões desenvolvidas em campo de conhecimento específico, cujo provimento exige nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, nos 5 (cinco) anos iniciais do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

b) Coordenador Pedagógico (CP) - referências de 1 a 20.

a) Assistente Técnico-Pedagógico (ATP) - referências de 1 a 20;

§ 2º - A Carrera de suporte pedagógico à docência e à gestão escolar fica assim estruturada:

a) Professor de Educação Básica (PEB) - referências de 1 a 25

§ 1º - A Carrera docente tem a seguinte estruturação:

Art. 15 - As classes das carreiras dos profissionais do magistério estão estruturadas conforme discriminado abaixo:

Art. 14 - A Carrera é integrada por cargos / funções, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARRERA

CAPÍTULO III

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS

ESTADO DO CEARÁ





Art. 21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo desempenho do cargo.

Art. 21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo provimento efetivo, estará sujeito ao estágio probatório pelo período de 3 (três) anos durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação no desempenho do cargo.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO IV

lotação.

§ 2º - Os candidatos à contratação emergencial que aceitem suprir vagas oferecida em locais de difícil acesso, mediante declaração escrita, ou se achem a outros critérios estabelecidos pela Secretaria da Educação, terão asssegurada sua

no nível / anuo em que irá atuar.

§ 1º - Para as contratações emergenciais de que trata o caput deste artigo, será necessário que o candidato comprove a titulação exigida para o exercício docente

inexistir candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Para as contratações emergenciais, conforme lei específica, para suprir necessidades docentes, em caráter emergencial, conforte na rede de ensino municipal, quando inadáveis de professores para regência de classe na rede de ensino municipal, quando

destinado aos candidatos com deficiência, serão despeçadas as fragões de cemais.

§ 2º - Para efeito do cálculo determinante do número de cargos a serem destinados a elas inerentes deverão ser compatíveis com a deficiência apresentada pelo candidato aprovado no concurso.

§ 1º - Para o provimento dos cargos de que trata o caput deste artigo, as atribuições a elas inerentes deverão ser compatíveis com a deficiência apresentada pelo candidato aprovado no concurso.

§ 1º - Para o provimento dos cargos de que trata o caput deste artigo, as possos com deficiência, ofertados como reserva especial a ser definida no Edital do Pessoal do Magistério, serão reservados um percentual de 5% (cinco por cento) para

Art. 19 - Dentro os cargos de provimento efetivo, constantes do Quadro de nomeações que contrariarem o disposto nos artigos 11, 12, 13 e 17 desta Lei.

Art. 18 - São vedadas, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as classificações, de acordo com as carências existentes.

§ 4º - Os candidatos aprovados no concurso serão chamados por ordem de classificação, ficando a escolha da escola para sua lotação condicionada a essa

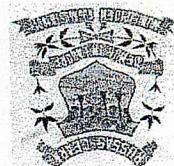
contratação temporária para o desempenho das funções dos titulares dos cargos, em situações de substituição emergencial.

§ 3º - Somente serão admitidas outras formas de seleção pública caso de contratação temporária para o desempenho das funções dos titulares dos cargos, no caso de

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS

ESTADO DO CEARÁ





mencionando estagiário, a apreciação é decisão final do Titular da Secretaria da Educação.

Art. 25 - No penúltimo mês do terceiro ano do estágio probatório, em reunião conjunta do Núcleo Gestor da escola, do Assistente Técnico-Pedagógico da Secretaria cada professor, as 3 (três) avaliações realizadas no período do mencionado estágio e de 3 (três) representantes do Conselho Escolar, serão analisadas, com referência a elaborado um relatório conclusivo, a ser encaminhado, até o dia 10 do último mês do estágio.

Art. 25 - No penúltimo mês do terceiro ano do estágio probatório, em reunião

availables.

§ 3º - As avaliações tratadas nas notas atribuídas e discutidas pelo grupo de devidamente fundamentadas nas notas atribuídas e discutidas pelo grupo de

§ 2º - A avaliação dos profissionais de suporte pedagógico à docência e à

curriculo e de Gestão Educacional da Secretaria.

§ 1º - A avaliação dos docentes será desenvolvida pelo Núcleo Gestor da escola e pelo Assistente Técnico-Pedagógico da Secretaria que acompanha a escola,

com participação de 3 (três) representantes do Conselho Escolar.

Art. 24 - A avaliação de desempenho será realizada anualmente.

VI. Assessamento técnico-pedagógico ao professor e/ou à gestão escolar.

V. Produtividade

IV. Responsabilidade

III. Capacidade de iniciativa

II. Pontualidade

I. Assiduidade

availables:

Art. 23 - Quantos aos profissionais de suporte pedagógico à docência serão

VII. Gestão da sala de aula

VI. Organização didática

V. Produtividade

IV. Responsabilidade

III. Capacidade de iniciativa

II. Pontualidade

I. Assiduidade

Art. 22 - Com relação ao docente serão availables os seguintes aspectos:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS

ESTADO DO CEARÁ





I. registro sem rasuras, no Diário de Classe, das atividades realizadas freqüentica e resultados da aprendizagem dos alunos;

Art. 31 - Na avaliação da organização didática, devem ser considerados:

Art. 30 - A avaliação da produtividade dos profissionais de suporte pedagógico à docência será a medida da produtividade alcançada pelos professores assessorados por esses profissionais.

Art. 29 - Em caso da necessidade de arredondar resultados obtidos, em decorrência dos cálculos determinados nas alinhas dos artigos 27 e 28, acima, deve ser utilizada a regra estatística para arredondamento.

- (e) nível de aprendizagem igual ou inferior a 59 - sem pontuação.
- (d) nível de aprendizagem entre 60 e 69 - 3 pontos (nota mínima)
- (c) nível de aprendizagem entre 70 e 79 - 5 pontos
- (b) nível de aprendizagem entre 80 e 89 - 8 pontos
- (a) nível de aprendizagem entre 90 e 100 - 10 pontos (nota máxima)

Parágrafo único - A classificação dos documentos tratada no caput desse artigo seguirá os parâmetros abaixo especificados:

Art. 28 - Com relação aos indicadores de sucesso, serão classificados os profissionais municipais de Educação que realizada no final de cada ano letivo pelo Sistema Municipal de Ensino Fundamental (SMAF), alcance(m) nível de aprendizagem igual ou superior a 60 pontos, tendo como referência a matriz de descrições trabalhada.

- (d) Acima de 10% de abandono, sem pontuação.
- (c) de 6% a 10% de abandono = 2 pontos (nota mínima).
- (b) de 1% a 5% de abandono = 5 pontos;
- (a) menos de 1% de abandono = 10 pontos (nota máxima);

Parágrafo único - No cálculo do índice de que trata o caput desse artigo, serão considerados os seguintes parâmetros:

Art. 27 - No tocante aos indicadores de permanência, a nota máxima será atribuída ao professor que registre o menor índice de abandono de aluno por turma, não computados os casos que fujam ao possível controle dos professores validados.

Art. 26 - A avaliação da produtividade das agências dos documentos, constante do inciso V do artigo 22, terá como referência o rendimento escolar das turmas(s), considerando-se os indicadores de permanência e de sucesso dos alunos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS
GABINETE DO PREFEITO





SEMED, conforme a Coordenadoria em que tem exercício.
el/elaacompanhad(a)s), Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto da(s) escola(s) por
(es) Pedagógico(s), do Assistente Técnico-Pedagógico - desenvolvida pelo(s) Coordenador
assessorados e pelo Assistente Técnico-Pedagógico que acompanha a escola;
a) do Coordenador Pedagógico - desenvolvida pelos professores por ele
realizada;

Art. 33 - A avaliação do assessoramento técnico-pedagógico será assim

atividades de ensino e aprendizagem.
Art. 32 - Na avaliação da gestão da sala de aula deve ser considerado, no
professor available, o domínio de turma apresentado no decorrer da execução das
atividades de ensino e aprendizagem.

§ 2º - A avaliação tratada nas alíneas "a", "b" e "c" acima, será realizada
semestralmente pelo Coordenador Pedagógico da escola, constando de relatório
padrão elaborado para este fim e devendo ser assinado pela maioria simples do
Conselho Escolar.

c) Zeroponto para o registro com muitas rasuras; zero ponto para a não
disponibilidade do plano de ensino muitas vezes; zero ponto para o uso do tempo com
atividades repetitivas que não comprometem os alunos com sua aprendizagem.

b) 1 (um) ponto para o registro com poucas rasuras (máxima de uma rasura
por mês); 2 (dois) para a não disponibilidade do plano de ensino poucas vezes (não
disponibilidade do plano de ensino, no máximo de cinco vezes por semestre); e 3
(três) para o uso regular do tempo pedagógico, compreendido como regular o
cumprimento sempre parcial do planejamento para a semana, pelo desenvolvimento
(três) para o uso regular do tempo pedagógico, compreendido como regular o
disponibilidade do plano de ensino, no máximo de cinco vezes por semestre); e 3
por mês); 2 (dois) para a não disponibilidade do plano de ensino poucas vezes (não
disponibilidade do plano de ensino; e 5 (cinco) para o excelente uso do tempo
pedagógico, entendido como exceiente o planejamento e execução de atividades
totalmente comprometidas com as aprendizagens que precisam ser desenvolvidas;

a) 2 (dois) pontos para o registro sem rasuras; 3 (três) para a permanente
menção nos incisos acima, conforme discriminado a seguir:

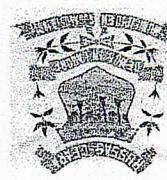
§ 1º - Um total máximo de 10 (dez) pontos serão atribuídos aos três aspectos
de disponibilidade do plano de ensino sempre à mão, para necessárias análises
III. uso eficiente do tempo pedagógico de cada dia letivo.

II. disponibilidade do plano de ensino sempre à mão, para necessárias análises
de competência com a prática em andamento;



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

ESTADO DO CEARÁ





complementar pedagógica tratadas no caput deste artigo.
local, que não a escola onde o profissional trabalha, para realizarão de atividades de ensino, e em caráter excepcional, a Secretaria da Educação poderá indicar outra de ensino, § 3º - Apesar para atendimento de questões de interesse do sistema municipal

pedagógicas de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos, além de outras atividades mestres, bem como a organização de encontros de escalar e em reuniões de pais e projetos e eventos de interesse da comunidade dos alunos e participando em estudos, preparação de aulas, available de trabalho dos alunos e escola, incluem § 2º - As atividades de complementação pedagógica, na escola, regência de classe e de complementação pedagógica, na escola.

§ 1º - A jornada de trabalho do docente será distribuída em atividades de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas.
Art. 39 - A jornada de trabalho semanal do profissional do magistério será de

DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO V

Art. 38 - Somente após o término do estágio probatório, o servidor terá direito a evolução profissional, conforme estabelecido nesta Lei, bem como poderá ser afastado do local/distrito para o qual ocorreu sua lotação.

Parágrafo Único - Caberá também à Secretaria da Educação conciliar e implantar uma forma de available de desempenho, que trate de maneira isonômica todos aqueles que se encontrem em estágio probatório.

Art. 37 - Cabo à Secretaria da Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e available de desempenho dos servidores em estágio probatório.

Art. 36 - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças concedidas ao servidor e será retomado a partir do retorno às atividades.

Parágrafo Único - Sera elaborada uma relação dos profissionais aprovados no estágio probatório, seguindo ordem decrescente das médias alcançadas.

Art. 35 - Serão considerados aprovados no estágio probatório os docentes que, ao final dos três anos, obtinham média final igual ou maior que 6,0 (seis) disponíveis, conforme incisos I, II, III, V, VI e VII do Artigo 22, desta Lei.

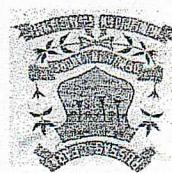
Art. 34 - Toda a available do estágio probatório contrata com o suporte de instrumentais elaborados para esta finalidade.



CABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÓSSAS

ESTADO DO CEARÁ



Fazendo um resumo = Ao seu deslindo do exercício de cargo comissionado/função gratificada para a qual foi designado, o docente

Art. 42 - Para o docente investido na função de Diretor Escolar e demais profissionais com cargos comissionados / funções gratificadas, de exercício na escola, será atribuída a jornada de trabalho inherent ao cargo, com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 41 - A jornada semanal dos profissionais de suporte pedagógico à docência e à gestão será de 40 (quarenta) horas, não sendo permitida qualquer exceção, seja para aquelas que têm exercício na escola, seja para os assistentes técnicos-pedagógicos com exercício na Secretaria da Educação.

3º - Caso a necessidade de alteração da carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime normal de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

§ 2º - A alterragão de carga horária de que trata o caput deste artigo será, exclusivamente, para regência de sala de aula.

Coordenação de Recursos Humanos da Prefeitura..

d) comprouvagão de plena saúde, por atestado médico da Auditoria da Saúde do Município, e histórico de licenças para tratamento de saúde, dos últimos 3 (três) anos de desempregos profissionais, comitê de

c) freqüência anual de 90 a 100%, no tempo de experiência docente desenvolvido;

a) desempenho docente eficiente na(s) turma(s) em que leciona;
b) domínio e seguranças na gestão da turma;

III. atendimento, pelo professor indicado, dos seguintes critérios:

II. anuénica expressa do docente;

I. Párecer fundado do Diretor da escola;

as nas unidades escolares, sendo para tanto necessário:

§ 1º - A carga horária de trabalho prevista no inciso II deste artigo poderá ser alterada, temporariamente, até atingir o limite de 40 (quarenta) horas para servidores

II. Na jornada de 20 (vinte) horas, serão 14 (quatorze) horas em regência de classe e 6 (seis) horas para atividades de complementação.

I. Na jormada de 40 (quarenta) horas, serão 28 (vinte e oito) horas para distribuição:

Art. 40 — A jornada de trabalho semanal dos docentes terá a seguinte



GABINETE DO PREFEITO

MINA MIGMIPAL DE MUSSAS

ESTAMPO DE GERA MA





§ 1º - O endividamento dos servidores originado por esta Lei é apresentado no Anexo III, cujos efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data legal de formação do cargo atual, de conformidade com o estabelecido nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 46 - O endividamento dos autais servidores no Quadro do Magistério, nas classes e referências desse PCCR, será automático, levando em conta o requisito legal de referências de cargo atual, de conformidade com o estabelecido nos Anexos I e II desta Lei.

DO ENQUADRAMENTO CAPÍTULO VII

Art. 45 - Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, e os que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o cargo do Magistério.

Parágrafo Único - A estrutura e a composição do Quadro de Pessoal permanente, Grupo Ocupacional, Categórica Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidos para o ingresso nos respectivos Cargos são as constantes dos Anexos I e II desta Lei.

II - Quadro em Extinção - Composto de cargos e/ou funções de natureza provisória que serão extintos quando vigerem.

I - Quadro Permanente - Composto de Cargos de Carreira de provimento efetivo.

Art. 44 - O Quadro do Magistério é composto de 02 (duas) partes:

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO VI

Parágrafo Único - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido pela direção da escola e seus docentes.

Art. 43 - O docente em regência de classe tem a responsabilidade de cumprir o número de horas-aula estabelecido no calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de foga maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento de ensino, excetuando-se os casos previstos em lei.

retornará à sua função básica de trabalho, tendo sua carga horária original restaurada.



ESTADO DO GEERA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS
CABINETE DO PREFEITO





Art. 51 - Será constituída juntamente à Secretaria de Gestão e Planejamento da Prefeitura, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, uma Comissão de Gestão de Carreras (CGC) responsável pela execução dos procedimentos relativos ao enquadramento e à concessão das progressões dos profissionais do magistério.

DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CARRERA

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARRERA

CAPÍTULO VIII

Art. 50 - O enquadramento não interrompe a contagem de tempo do servidor, sendo este contado para efeito de promoções e/ou outros benefícios relativos.

Art. 49 - Resguardada a identidade do servidor, será publicada lista de enquadramento decorrente desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua promulgação, contra a qual poderá ser impetrado Recurso Administrativo dirigido ao presidente da Comissão de Gestão de Carreras, que terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias para julgá-lo.

Art. 48 - Os servidores inativos terão provimentos definidos segundo a situação em que passaram para a inatividade e de acordo com a classe e referência estabelecida nesta Lei, sem prejuízo das vantagens que tenham sido incorporadas aos corresponsáveis aos cargos do Grupo Ocupacional Magistério, por eles ocupados, ao tempo em que passaram para a inatividade e de acordo com a classe e referência estabelecida nesta Lei da classe composta com a formação realizada.

Parágrafo Único - O servidor integrante do Quadro Especial, ao obter os requisitos requeridos, será enquadrado automaticamente no Quadro do Magistério Público Municipal, na referência I da classe composta com a formação realizada.

Art. 47 - Os profissionais estavam do atual Quadro do Magistério, que à época da publicação desta Lei não tivessem alcançado a habilitação requerida para o exercício da docência na educação infantil ou no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial em extingão.

§ 2º - Mencionando enquadramento dar-se-á uma única vez, por meio do Decreto do Chefe do Poder Executivo, em que constará, obrigatoriamente, o nome do docente, denominado cargo, situado anterior e situado nova.

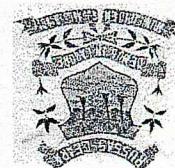
1º do mês subsequente à publicação da lista de enquadramento decorrente desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE RUSAS

ESTADO DO CEARÁ



Art. 54 - A evolução do magistério na carreira dar-se-á por meio do mecanismo da progressão funcional.

Art. 53 - Evolução profissional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério de uma referência para outra da mesma classe.

DA EVOLUGÃO PROFISSIONAL
SEGAO II

d) Accompanhar os Recursos Administrativos referentes à Progressão por via Acadêmica e não Acadêmica dos profissionais do magistério, encaminhados pelos profissionais à Gestão de Recursos Humanos da Prefeitura.

(a) se considera a operação comunitária do processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas estabelecidas nessa Lei.

b) Acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantação desse PCCR.

a) Executar os procedimentos relativos ao enquadramento e progressões dos profissionais do magistério.

Art. 52 - Compete à CGC:

§ 4º - Os membros da CGC não serão remunerados, considerando-se, porém, como serviço público relevante prestado ao Município.

Fig 30 - A CGC deve ser instituída no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após a publicação desse Lei.

§ 2º - A presidência da CGC é da Secretaria de Gestão e Planejamento da Prefeitura, que deverá, em conjunto com os demais membros da Comissão, estabelecer um cronograma de trabalho em conformidade com o fluxo de atividades a serem desenvolvidas.

01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

02 (dois) representantes da Secretaria de Gestão e Planejamento do Município;

Câmara de Acórdão ad Educagão Inicial e do Ensino Fundamental e outro da Câmaras Municipais e do Conselho Social de Fundeb;

02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação, sendo um destinado a cada grupo de dez escolas;

a) 02 (dois) representantes da Coordenadoria de Gestão Educacional da

18 - A Comprehensive Guide to Google Sheets





- d) Coerência entre planejamento e ação docente
c) Relacionamento pessoal
b) Pontualidade
a) Assiduidade

I. Para o Professor:

Art. 58 - A avaliação do desempenho profissional para a Progressão Funcional critérios, relativos a cada ano-base do direito à concessão. Pele via não acadêmica será realizada anualmente, considerando os seguintes

de 2014, e assim sucessivamente, de 2 (dois) em 2 (dois) anos. § 2º - Na sedeção, novo processo de avaliação para fins de evolução profissional, será iniciado em 01/01/2012 com seus resultados publicados em fevereiro

resultado, deviadamente publicado em fevereiro de 2012. § 1º - Constitui exceção na norma constante do caput deste artigo, a primeira

acadêmica, será de 2 (dois) anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que estiver em andamento.

Art. 57 - O interscício para a concessão da Progressão Funcional, por via não acadêmica, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências (sessenta) dias, a contrar da data do requerimento do professor, a partir daquele dia.

§ 2º - A Progressão de que trata o caput deste artigo será efetivada em até 60 (sessenta) dias, a contrar da data do requerimento do professor, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências (sessenta) dias, a contrar da data do requerimento do professor, a partir daquele dia.

Art. 56 - A Progressão Funcional por via acadêmica deve ser solicitada formalmente pelo professor, mediante requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Educação, anexando cópias autenticadas dos documentos comprobatórios constatando a formação automática quando realizada por via acadêmica, será estabelecida para ingresso na referência que derá a progressão, conforme detalhamento nos Anexos I e II deste Lei.

§ 1º - A Progressão Funcional, quando realizada por via acadêmica, deve ser solicitada formalmente pelo professor, mediante requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Educação, anexando cópias autenticadas dos documentos comprobatórios constatando a formação automática quando realizada por via acadêmica, será estabelecida para ingresso na referência que derá a progressão, conforme detalhamento nos Anexos I e II deste Lei.

Art. 55 - A Progressão Funcional equivalente a evolução de profissional por via acadêmica e não acadêmica, efetivando-se por meio da avaliação do professor, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências (sessenta) dias, a contrar da data do requerimento do professor, a partir daquele dia.



ESTADO DO EEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS
GABINETE DO PREFEITO





Art. 60 - A Progressão Funcional se dará para a referência imediatamente superior àquela em que o profissional estava enduadrado e o período do interstício seria contado em períodos corridos, interrompendo-se quando o

servidor:

§ 3º - Os itens do apreçoamento/autualização profissional, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma unica vez, vedada sua acumulação.

§ 2º - Entende-se por produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, relacionadas ao seu campo de atuação.

§ 1º - Consideram-se indicadores do apreçoamento/autualização profissional, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 80 (oitenta) horas, realizados pela Secretaria da Educação, de acordo com a resolução nº 2 (dois) anos que antecede a efetivação da Progressão Funcional.

Art. 59 - A avaliação do investimento feito no apreçoamento/autualização profissional terá como referência o histórico, devidamente comprovado, de cursos realizados como processo de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de área de autuação, considerado o período dos 2 (dois) anos que

na resolução nº 2 (dois) anos que compõem o interstício para a concessão da cota progressão, cujo processo será detalhado no Ata do Chefe do Poder Executivo, citado no parágrafo anterior.

§ 2º - Para efeito de Progressão Funcional será considerado o número de pontos alcançados pelo profissional nos 2 (dois) anos que compõem o interstício para a concessão da cota progressão, cujo processo será detalhado no Ata do Chefe do Poder Executivo, citado no parágrafo anterior.

§ 1º - Os procedimentos e instrumentos a serem utilizados com vistas à estabelecidos por Ata do Chefe do Poder Executivo

II. Para o Profissional de Suporte Pedagógico à Docência e à Gestão, incluindo Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto:

e) Indicador de desempenho no SMEF, da escola em que trabalha ou

d) Desempenho na função

c) Relacionamento pessoal

b) Pontualidade

a) Assiduidade

III. Para o Profissional de Suporte Pedagógico à Docência e à Gestão, incluindo Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto:

e) Rendimento das turmas(s) em que leciona, considerados os níveis de aprendizagem alcançados pelos alunos, na avaliação do SMEF.

II. Para o Profissional de Suporte Pedagógico à Docência e à Gestão, incluindo Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto:

e) Rendimento das turmas(s) em que leciona, considerados os níveis de



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

ESTADO DO SÃO PAULO





Art. 62 - É assegurado ao profissional do magistério interpor recurso perante a Comissão que o avaliou e, em caso de discordância da decisão da aludida progressão.

Parágrafo único - Até o final do mês de fevereiro de cada ano letivo, deverá ser expedido Decreto do Chefe do Poder Executivo em que consta lista dos profissionais que estejam concorrendo à progressão funcional, com indicação do período de referência.

Art. 61 - Serão beneficiados com a progressão funcional os ocupantes dos cargos de professor ou de suporte pedagógico à docência e à gestão escolar que obtenham o total de pontos igual ou superior ao mínimo estabelecido.

§ 2º - Sera restabelecida a contagem do intervalo com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se, posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

§ 1º - Considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

XIII. for afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro.

XII. for afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;

XI. estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo quando o afastamento for decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional;

X. for afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria ou entidade do Poder Executivo do Município;

IX. for afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município;

VIII. estiver afastado para cursar pós-graduação;

VII. estiver desempenhando mandato eleitoral;

VI. estiver no exercício de cargo de direção público não pertencente ao Município ou entidade não educacional de direito público não pertencente ao Município;

V. estiver em prisão administrativa ou decorrente da decisão judicial;

IV. estiver com o vínculo suspenso;

III. for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;

II. estiver gozando licença sem vencimento;

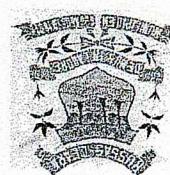
I. for afastado para o trato de interesses particulares;



CABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS

ESTADO DO CEARÁ





II - Até 3 (três) anos para o Doutorado;

I - Até 3 (três) anos para o Mestrado;

de prazos de afastamento:

Art. 66 - O profissional do magistério que se afastar para cursar pos-graduação, em área relacionada com seu campo de atuação, terá os seguintes limites

§ 2º - A formação continuada será desenvolvida diretamente pela Secretaria da Educação, podendo, mediante convênios ou contratos, ser delegada a entidades públicas ou privadas especializadas em formação de recursos humanos, observadas as normas pertinentes à matéria.

§ 1º - A Secretaria da Educação implementará programa de formação inicial e contínua dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas.

Art. 65 - As atividades nas áreas de Habilitação e da Formação Continuada do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação previa elaborada pela Secretaria da Educação.

DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO

CAPÍTULO X

Art. 64 - Os profissionais do Magistério Público Municipal de Russas aplicar-se-ão disposto no Estatuto do Magistério Municipal, Lei Nº 888/2003, de 16 de maio de 2003, no Regime Jurídico Único para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município, Nº 372/1991, de 27 de junho de 1991, e na legislação aplicável à espécie.

Art. 63 - A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a serprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

Art. 63 - A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a serprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

Art. 63 - A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a serprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS

ESTADO DO CEARÁ





[Handwritten signature]

§ 2º - A cada ano, será expedido Decreto do Chefe do Executivo, indicando a quantidade máxima de profissionais que podem ser afastados naquele ano.

§ 1º - O afastamento de que trata o caput deste artigo será concedido somente para cursos de mestrado e doutorado na área de educação, prioritariamente no campo de trabalho do profissional.

Art. 69 - Compete ao Chefe do Executivo Municipal autorizar o afastamento somente para profissional efetivo do grupo magistério, provado em seu exercício pelo Secretário da Educação, participar de cursos de mestrado e doutorado, mediante parecer emitido pela CGC, validado pelo Secretário da Educação.

Parágrafo único - O profissional afastado nos termos do caput deste artigo não poderá, após a realização do毕uido curso, pedir licença para interressse particular, nem exonerá-lo do seu cargo, antes de decorrido período de tempo igual ao que passou afastado para cursar pos-graduação, salvo se ressarcir a Prefeitura, o total das despesas realizadas durante o afastamento.

Art. 68 - O profissional do magistério afastado para cursar pos-graduação, conforme determina o Art. 67 deste lei, assimará, previamente, Termo de Compromisso, em que assume permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Municipal de Ensino, durante o período equivalente ao do afastamento, a contratar da data de conclusão do curso para o qual foi liberado.

Art. 67 - Os cursos de Pos-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e promover conhecimentos adquiridos na Graduação, como também tecnológico.

§ 1º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos, iniciadamente por 1 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo fixado nos citados incisos, levando-se em conta os relativos circunstâncias de atividades realizadas pelo docente, a serem encaminhados, anualmente, para acompanhamento e avaliação da CGC.

III - Até 5 (cinco) anos para o Mestrado/Doutorado, curados de uma só vez.



CABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS





§ 1º - As necessidades educacionais especiais de que trata o caput desse artigo devem ser atestadas por médico especialista do Sistema

de alunos com necessidades educacionais especiais, fazem jus a uma gratificação de 10 % (dez por cento) sobre o salário-base do docente, relativo à turma de que trata este artigo.

Art. 73 - Os professores que atuarem na docência de turma(s) com inclusão

DA GRATIFICAÇÃO POR ATENDIMENTO SEÇÃO I

Parágrafo único - As gratificações de que trata o caput desse artigo não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens e somente a que é concedida por atendimento de alunos especiais incluídos (Inciso I) poderá ser concedida por atendimento de alunos especiais e que é concedida por atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais incluídos (Inciso II).

Parágrafo único - As gratificações de que trata o caput desse artigo não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens e somente a que é concedida por atendimento de alunos especiais incluídos (Inciso I).

- I. Gratificação por atendimento de alunos especiais incluídos.
- II. Gratificação de deslocamento.
- III. Gratificação de incentivo ao desempenho.
- IV. Gratificação pelo exercício da função de coordenador pedagógico.
- V. Gratificação pelo exercício da função de coordenador pedagógico.

Art. 72 - Além do salário-base, o profissional do magistério poderá fazer jus às seguintes gratificações:

Art. 71 - Os valores dos salários-base dos profissionais do magistério são os estabelecidos no Anexo V desta Lei, estabelecendo-se o critério da proporcionalidade para cálculo de salários-base de outras jornadas.

Art. 70 - A remuneração dos integrantes das carreiras do magistério é composta pelo salário-base e por gratificações adicionais concedidas mediante atendimento de critérios específicos.

DA CONSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO XI

CABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS





ao local de trabalho, tendo como referência o centro da localidade onde residir.

§ 2º - Considera-se distânciaria, o trecho percorrido pelo profissional para chegar

DISTÂNCIA	%
De 5 a 10 Km	10
De 11 a 20 Km	15
Acima de 20 Km	20

§ 1º - A Coordenadoria de Gestão Educacional da Secretaria da Educação, com base nos critérios constantes do quadro abaixo, availability as solicitações encaminhadas para o fim de concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo, submetendo a cláusula disponível à apreciação do Titular da Secretaria.

Art. 74 - A Gratificação de Deslocamento em equivalente ao percentual do vencimento-base, estabelecido em função da distância para chegar à escola, percorrida pelo profissional em efetivo exercício da sua função.

DA GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO

SEÇÃO II

§ 4º - Para obter a gratificação de deslocamento, o profissional do magistério deve realizar curso de formação na área de Educação Especial, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas ou ter concílio curso de pos-graduação em nível de especialização, em Educação Especial.

§ 3º - A quantidade máxima de alunos com outras deficiências, permitida por turma, será objeto de estudo e parceria com a Secretaria da Pastoral (NAP) da Secretaria da Educação, a ser homologada pelo Titular da Pastoral. Núcleo de Educação Especial é do Núcleo de Apoio Pedagógico a Crianças Especiais (NAP) da Secretaria da Educação, a ser homologado pelo Titular da Pastoral.

§ 2º - Para efeito de que dispõe o caput deste artigo, o número máximo de alunos incluído com deficiência mental, permitido por turma, é de 2 (dois) com diagnóstico fechado.

Municipal de Saúde e validadas pela equipe multiprofissional do Núcleo de Apoio Pedagógico a Crianças Especiais (NAP) da Secretaria da Educação.



CABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS

ESTADO DO CEARÁ





[Handwritten signature]

- c) Média da escola no SMEF, consideradas as médias de todas as turmas dos dois últimos anos apurados e divulgados;
- b) Índice de crescimento no IDEB, constituido pela diferença entre os índices avaliados;
- a) Média alcançada pela escola no SPACE/ALFA, no ano anterior ao da escola, os parâmetros abaixo:
- Parágrafo único - Seu considerados, na avaliação do resultado obtido pela desempenho das escolas municipais nas avaliações externas de que participam.
- Art. 78** - A premiação de que trata o Art. 77, acima, terá por base o procedimentos estabelecidos nesta Lei.
- Art. 77** - A Gratificação de Incentivo ao Desempenho (GID) é uma premiação municipal ou Secretaria Municipal da Magistério, com efetivo exercício na rede escolar concedida a todos os profissionais que tratam de critérios e desempenho das escolas municipais nas avaliações externas de que participam.

DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO DESEMPENHO

SEÇÃO III

Art. 76 - Casos não previstos nas situações enumeradas nesta Seção serão julgados pela Comissão de Gestão de Carreiras, a partir de processo insitucional dirigido à menção da Comissão pelo profissional do magistério, ocupante de cargo de carreira ou comissão, para sua análise e posicionamento junto à Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º - A constatação de fraudes ou má fé na comprovação de residência previstas em Lei.

Art. 75 - A percepção da Gratificação de Deslocamento prevê para sua concessão a apresentação de comprovação de residência do profissional.

§ 4º - Caso a Prefeitura venha a oferecer transporte para o deslocamento dos servidores não é devida a Gratificação de Deslocamento.

§ 3º - A Gratificação de Deslocamento será devida, exclusivamente, aos professores e coordenadores pedagógicos que se encontrem diretamente lotados nas unidades escolares municipais em efetivo exercício.



CABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS



ESTADO DO CEARÁ



Art. 81 - A decisão, execução, acompanhamento e prestação de contas dos recursos financeiros do preêmio destinado à escola, detalhado na

§ 2º - O prêmio da escola deverá ser utilizado na melhoria das suas condições de funcionamento, que inclui pedreiras reformas e aquisição de materiais didáticos e/ou permanentes.

3º Lugar - R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

2º Lugar - R\$ 3.000,00 (três mil reais)

1º Lugar - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

b) para a escola, ano de 2010, obedecendo à classificação a seguir, corrigido anualmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado):

a) para os profissionais da escola, corresponde ao 14º salário, no valor do vencimento-base de cada profissional premiado;

§ 1º - O prêmio da Gratificação de Incentivo ao Desempenho, tratada no caput deste artigo, terá os seguintes valores:

Assistente Técnico-Pedagógico que lhe presta assessoramento. escola, a todos os profissionais do magistério da escola premiada, bem como ao professor de alunos que a escola esteja atendendo na Jornada Ampliada, tendo como referência sua matrícula no censo educacional do ano.

§ 3º - Em caso de empate, será adotado como critério de desempate o maior das ocorrências tratadas nas alíneas do Artigo 78, acima.

§ 2º - Para efeito da premiação de que trata o caput deste artigo, a Coordenação de Curriculo da Secretaria da Educação será responsável pela apuração das ocorrências tratadas nas alíneas do Artigo 78, acima.

§ 1º - Cada escola será premiada por um único parâmetro.

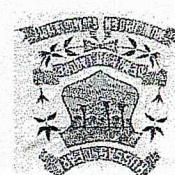
c) 03 (três) escolas com as melhores médias do SMEF do ano da premiação,

b) 03 (três) escolas que tenham conseguido os maiores crescimentos no IDEB, segundo o que estabelece a alínea "b" do Art. 78 desta Lei;

a) 03 (três) escolas com as melhores médias alcançadas pela rede de ensino municipal de Russas, no SPACE/ALFA, conforme alínea "a" do Art. 78, acima;

(GID), anualmente, um total de 09 (nove) escolas municipais, conforme discriminado a seguir:

CABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS

ESTADO DO CEARÁ





Plano de Carga e Carreira, até 30 (trinta) dias após sua aprovação.
em manifestação por escrito, pelo não ingresso na carreira resultante desse
Art. 84 - Os profissionais do magistério de Russas poderão optar,

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO XII

Art. 83 - A gratificação para o cargo de Coordenador Pedagógico será equivalente à representação do Diretor Adjunto.

DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

DA GRATIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO

SEÇÃO V

Parágrafo único - A gratificação de que trata o caput deste artigo será no valor de 20 % (vinte por cento) do vencimento-base do profissional contemplado, não cumulativa com representação de cargo comissionado.
Parágrafo único - A gratificação de que trata o caput deste artigo será no valor de Gestão Educacional da Secretaria da Educação.
professor é à gestão escolar, os quais têm exercílio nas Coordenadorias de Curriculo e assistentes técnico-pedagógicos que desenvolvem suporte pedagógico junto ao acompanhamento técnico-pedagógico à escola será concedida aos docentes / professores à gestão escolar, os quais têm exercílio nas Coordenadorias de Curriculo e assistentes técnicos que desenvolvem suporte pedagógico junto ao acompanhamento técnico-pedagógico à escola será concedida aos docentes /

Art. 82 - A gratificação pelo efetivo exercício das atividades de

ACOMPANHAMENTO TÉCNICO-PEDAGÓGICO À ESCOLA

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE

SEÇÃO IV

Parágrafo único - De cada etapa do processo de aplicação dos recursos devem ser lavrada Ata Especial, a ser apresentada com documento comprovatório das despesas à Coordenadoria de Gestão da Secretaria de Finanças do Município.
Parágrafo único - Envirá à Tesouraria da Secretaria de Finanças do Município, aprovado, enviará à Tesouraria da Secretaria de Finanças do Município.

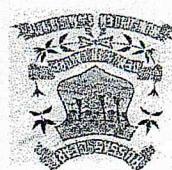
alinha "b", § 1º, do Art. 80 desta Lei, devem ser realizadas em conjunto com o Conselho Escolar.



CABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS

E STADO DO CEARÁ





PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS

Prefeito Municipal

RAMUNDO CORDEIRO DE FREITAS

Pago da Prefeitura Municipal de Russas - CE, 28 de junho de 2010.

Art. 90 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a partir do dia 1º de maio de 2010.

Art. 89 - Esta Lei revoga toda e quaisquer disposição em contrário, especialmente aquelas previstas no Estatuto do Magistério, Lei nº 888, de 16 de maio de 2003 e Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 763, de 24 de maio de 2001, integrantes do Quadro do Magistério, Lei nº 887, de 16 de maio de 2003.

Parágrafo Único - O pagamento de abono previsto no caput deste artigo será proporcional aos meses e a carga horária trabalhada durante o ano letivo.

Art. 88 - Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relago à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério, na forma de abono.

Art. 87 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das Dotações Orgânicas, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

Art. 86 - Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de fungo, para o exercício de outras atribuições não assentadas às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério.

Art. 85 - O inativo ou pensionista, cujos enquadramentos processados conforme o disposto no Art. 46 desta Lei, resultarem em prejuízo aos seus vencimentos e benefícios em decorrência da aplicação desta lei, poderão regularizar sua situação funcional.

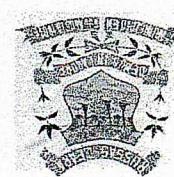
Parágrafo Único - Os profissionais que optarem por não ingressar neste novo Plano passarão a compor o quadro em extinguido previsto no Inciso II do Art. 44, desta Lei, cujos cargos serão automaticamente extintos, quando vagarem.



CABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS

ESTADO DO CEARÁ





CARGO	CLAS	REFEREN	SÉ	CIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA	Professor de Educação Básica (PEB)
	12	3	• Nível Médio, na modalidade Normal (3 anos de duração); Curso do Programa de Formação Inicial para Professores em exercícios na Educação Infantil - PRO-INFANTIL; Programa de Formação de Professores - PROFORMAGAO / LOGOS / AGORA EU SEI.	Unica		
	4	6	• Nível Médio Magistério (4 anos de duração) ou Estudos Adicionais ao Curso Normal			
	7	8	• Ensino Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena, na disciplina / área que leciona; Licenciatura em Pedagogia - Graduação Plena ou em Regime Especial.			
	9	10	• Ensino Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena ou em Regime Especial.			
	12	13	• Pós-Graduação, em nível de Especialização na área de Educação ou área/disciplina que leciona			
	16	17	• Mestrado na área de Educação			
	18	19	• Doutorado na área de Educação			
	20	21				
	22	23				
	24	25				

I. QUADRO PERMANENTE

CARRERA: DOCENTE

MAGISTÉRIO

ESTRUTURA E COMPOSTO DO QUADRO DE PESSOAL DO GRUPO OCUPACIONAL

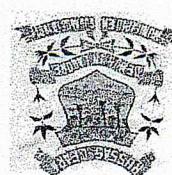
da Lei Nº 1285/ 2010, de 28 de junho de 2010.

a que se refere o Art. 6º,

ANEXO I



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FUSSAS



ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO 2006

UNICAF

W

GOV

2006

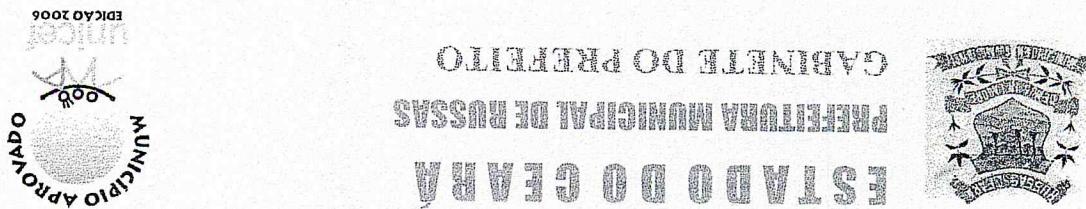


CARGO	CLAS	SE	REFEREN	CIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA	Sem habilitação legal	Professor Auxiliar
-------	------	----	---------	-----	----------------------	-----------------------	--------------------

II. QUADRO EM EXTINÇÃO

CARRERA: DOCENTE
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
da Lei Nº 1285/2010, de 28 de junho de 2010.
a que se refere o Art. 6º.

ANEXO I





CARGO	CLAS	SE	REFEREN	CIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA	ATP	CP	Coordenador Pedagógico
	12	3	4	5	Licenciatura em Pedagogia - Graduação Plena ou em Regime Especial; Licenciatura de Graduação Plena, em disciplina / área da base nacional comum	10		
	6	7	8	9	Pos-Graduação, em nível de Especialização na área de Educação, Pós-Graduação, Pos-Graduação, em nível de Especialização, em disciplina / área da base nacional comum	10		
	11	12	13	14	Mestrado na área de Educação	11		
	16	17	18	19	Doutorado na área de Educação	16		
	20					20		

QUADRO PERMANENTE

CARRERA: SUPORTE PEDAGÓGICO A DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

da Lei Nº 1285/2010, de 28 de junho de 2010.

a que se refere o Art. 7º,

ANEXO II



CABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUSAS



ESTADO DO CEARÁ



11	Mestrado na área de Educação		
12			
13			
14			
15			
16	Doutorado na área de Educação		
17			
18			
19			
20			



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NISSAS

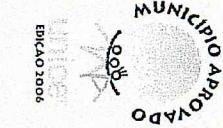
ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO GOIÁS
MUNICÍPIO DE RUSSAS

GABINETE DE PREFEITO



ED. 2006

ANEXO III a que se refere o §1º, do Art. 46, da Lei N° 1285 / 2010, de 28 de junho de 2010.

ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

I. CARREIRA DOCENTE

SITUAÇÃO ATUAL			PROFESSOR AUXILIAR			SITUAÇÃO PROPOSTA		
REFE RÊNCIA	NÍVEL DE FORMAÇÃO	20 h	40 h	-	NÍVEL DE FORMAÇÃO	20 h	40 h	
-	Formação *	20 h	40 h	-	Leigo *	255,00	510,00	

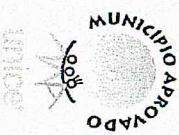
SITUAÇÃO ATUAL			PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA			SITUAÇÃO PROPOSTA		
REFE RÊNCIA	NÍVEL DE FORMAÇÃO	20 h	40 h	REFE RÊNCIA	NÍVEL DE FORMAÇÃO	20 h	40 h	
1	3º Normal	565,25	1.130,50	1	3º Normal	593,51	1.187,02	
2	-	-	-	2	-	605,38	1.210,76	
3	-	-	-	3	-	617,49	1.234,98	
4	4º Normal	591,28	1.182,56	4	4º Normal	620,84	1.241,68	
5	-	-	-	5	-	633,26	1.266,52	
6	-	-	-	6	-	645,93	1.291,86	
7	-	-	-	7	Superior	756,02	1.512,04	
8	-	-	-	8	-	771,14	1.542,28	
9	-	-	-	9	-	786,56	1.573,12	
10	-	-	-	10	-	802,29	1.604,58	
11	Superior	651,74	1.303,48	11	-	818,34	1.636,68	



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE RUSSAS

GABINETE DE PREFEITO



ED. 04/02/2006

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA (Continuação)

REFE RÊNCIA	NÍVEL DE FORMAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
		20 h	40 h	REFE RÊNCIA	NÍVEL DE FORMAÇÃO
12	Superior	-	-	12	Especialização
13		-	-	13	
14	Especialização	695,49	1.390,98	14	
15		-	-	15	
16		-	-	16	
17		-	-	17	Mestrado
18		-	-	18	
19		-	-	19	
20		-	-	20	
-	-	-	-	21	
-	-	-	-	22	Doutorado
-	-	-	-	23	
-	-	-	-	24	
-	-	-	-	25	



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE RUSAS

Gabinete de Prefeito

MUNICÍPIO APRENDENDO
RUSAS
EDICAÇÃO 2006

ANEXO III a que se refere o §1º, do Art. 46, da lei Nº 1285 / 2010, de 28 de junho de 2010.

ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

II. CARREIRA DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA E À GESTÃO ESCOLAR

COORDENADOR PEDAGÓGICO / ASSISTENTE TÉCNICO-PEDAGÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
REFE RÊNCIA	NÍVEL DE FORMAÇÃO	20 h	REFE RÊNCIA	NÍVEL DE FORMAÇÃO	20 h
		40 h			40 h
-	-	-	1	Superior	756,02
-	-	-	2		1.512,04
-	-	-	3		1.542,28
-	-	-	4		1.573,12
-	-	-	5		1.604,58
-	-	-	6	Especialização	1.636,68
-	-	-	7		1.641,36
-	-	-	8		1.674,18
-	-	-	9		1.707,66
-	-	-	10		1.741,82
-	-	-	11	Mestrado	1.776,66
-	-	-	12		1.887,56
-	-	-	13		1.925,32
-	-	-	14		1.963,82
-	-	-	15		2.001,55
-	-	-	16	Doutorado	2.003,10
-	-	-	17		2.043,16
-	-	-	18		2.107,05
-	-	-	19		2.129,19
-	-	-	20		2.258,38
-	-	-			2.303,56
-	-	-			2.349,62



* Coordenar a escolha do Livro Didático, juntamente, com os professores e o

Coordenador Pedagógico.

Alfabetizado; Alfabetizado e Cidadania; Portuguesa e Matemática – anos finais; Escola Ativa; Projeto Amor à Vida; Brasil Desenvolvimento da Aprendizagem); Convida; Pro-infantil; GESTAR II – Língua Agrinho; Vamos Cuidar do Brasil com as escolas; PADA (Professores de Aceleragão e aprendendo e lendo; Projeto Eu sou Cidadão; Olímpadas Escravendo o Futuro; Municipal de Avilagão do Ensinio Fundamental); Programa Ler; Lendo e aprendendo, educandos, tais como: Show de integrarão; Semana da Pátria; SMEF (Sistema

* Promover, igualmente, na SEMED, a realização de estudos e discussões de teorias e práticas pedagógicas, visando consolidar conhecimentos para fortalecer o acompanhamento pedagógico às escolas;

* Fortalecer junto ao Núcleo Gestor e Corpo Docente, momentos de estudo, coletivos individuais, por turma, a cerca dos resultados das avaliações da aprendizagem, e individuais, analisar avanços e dificuldades, re-planejar a ação pedagógica, com a adogão de estratégias e metodologias que venham ao encontro das necessidades de cada visando

* Fortalecer junto à Coordenadoria Pedagógica e professores, o processo de formação continuada, através de estudos sobre os temas noteadores da ação pedagógica;

* Fortalecer junto à Coordenadoria Pedagógica e professores, a melhoria do desempenho docente, em parceria com a Coordenadoria pedagógica;

* Acompanhar a dinâmica de execução das aulas, buscando intervir de forma positiva, na melhoria do desempenho das escolas, sua implementação critativa e eficiente;

* Acompanhar a escola na elaboração do seu projeto político-pedagógico, acompanhando e estimulando sua implementação critativa e eficiente;

* Acompanhar e orientar o Núcleo Gestor das escolas e os professores, no tocante aos aspectos gerenciais e pedagógicos das escolas municipais;

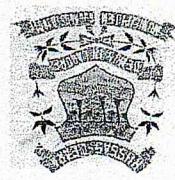
ATRIBUIÇÕES DO ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO

da Lei Nº 1285/2010, de 28 de junho de 2010.
a que se refere o Art. 5º, §1º, inciso I

ANEXO IV



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS
ESTADO DO CEARÁ





- * Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento pedagógico da escola;
- * Elaborar estudos, levantamento qualitativo e quantitativo indispensáveis ao desenvolvimento pedagógico da escola;
- * Promover, junto aos professores, estudos e debates sobre o processo de aprendizagem, fortalecendo o que determina a lei de que os aspectos qualitativos de aprendizagem, prevalendo, em colaboração com os professores e famílias;
- * Elaborar gráficos com o desempenho dos alunos por série/ciclo, turmo, disciplinas/áreas de estudo, analisando-os com os professores e famílias;
- * Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento e aprendizagem dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- * Informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola;
- * Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração socializada com a escola;
- * Zelar/acompanhar o cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
- * Coordenar a elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico e participar da elaboração do Regimento Escolar e do Plano de Trabalho Anual;

ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR PEDAGÓGICO

A tomada de decisão pelo coletivo da escola é de suma importância, pois evidencia a participação e a integração de todos em torno de um objetivo comum. No entanto, cada membro deve ter claras suas competências e atribuições específicas, facilitando o pleno desenvolvimento das ações planejadas.

da Lei Nº 1285 / 2010, de 28 de junho de 2010.
a que se refere o Art. 5º, §1º, inciso I

ANEXO V



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
ESTADO DO CEARÁ



2010



Raimundo Cordeiro de Freitas
Raimundo Cordeiro de Freitas
Prefeito Municipal

Pago da Prefeitura Municipal de Russas - CE, 28 de junho de 2010.

- * Acompanhar a FREQUÊNCIA dos alunos e professores, com visitas na melhoria do ensino e da aprendizagem.
- * Incentivar a execução dos Programas e Projetos desenvolvidos pela escola/SMED, visando a aprendizagem significativa do educando;
- * Promover a troca de experiências bem sucedidas;
- * Promover ações de reconhecimento e incentivo ao trabalho dos que fazem a escola;
- * Executar sua função, colocando-se como parceiro na busca do sucesso escolar, juntamente aos demais docentes;
- * Acompanhar a dinâmica da execução das aulas, buscando intervir de forma positiva na melhoria do desempenho docente;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS
CABINETE DO PREFEITO

